

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX

Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

POLYAMORY: SOCIAL FACT AND THE INERTIA OF THE LEGAL SYSTEM

Daniela Braga Paiano ¹
Gabriela Eduarda Marques Silva ²
Júlia Mariana Cunha Perini ³

Resumo

A família é um instituto dinâmico com origem nos primórdios da civilização, mas que vem sofrendo mudanças a partir das transformações da sociedade. A monogamia nem sempre foi um requisito para a configuração da família. Ela estabeleceu-se como um alicerce a partir da concepção cristã, de modo que todas as formas de se relacionar que não se estabelecem por tal modelo acabam sendo rejeitadas. Nesse sentido, objetiva-se com o presente estudo demonstrar, a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio e do contexto histórico social, a imprescindibilidade de se garantir a proteção jurídica para as uniões poliafetivas, reconhecendo-as como entidades familiares. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo de premissas gerais e aplicando-as no caso em tela, enquanto a metodologia fundamenta-se, preponderantemente, na análise de obras de Direito Civil, Constitucional e de áreas afins do direito, no exame legislativo. Conclui-se, portanto, que apesar de se tratar de um fato social, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece as uniões fundadas em grupos de pessoas – poliamor –, tendo por consequência a não garantia e direitos aos envolvidos, afrontando os princípios e direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, a liberdade e o direito de escolher como deseja se relacionar afetivamente.

Palavras-chave: Direito de família, Poliamor, Entidade familiar, Uniões poliafetivas, Uniões simultâneas

Abstract/Resumen/Résumé

The family is a dynamic institution that dates back to the dawn of civilization but has been undergoing changes as a result of social changes. It has not always been necessary for the family structure to remain monogamous. It was built around the Christian vision as a

¹ Pós-doutoranda e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Professora na graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL.

² Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela mesma Universidade. Advogada.

³ Mestranda em Direito Negocial pela UEL. Pós-graduada em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva e em Direito Constitucional pelo ABDCConst. Assistente Jurídica no MP do Paraná.

foundation, and as a result, all relationships that are not based on this paradigm are ultimately rejected. This paper tries to show the need for ensuring legal protection for polyfitive unions and recognizing them as family entities through a detailed investigation of the Brazilian legal system and the historical social background. The methodology is predominately based on the analysis of works of Civil and Constitutional Law and related areas of law, as well as on the legislative examination. To do this, the deductive method is employed, starting with general premises and applying them to the matter in question. The legal system in Brazil does not recognize unions based on groups of people, or polyamory, despite the fact that this is a social reality. As a result, the rights of those involved are not protected, violating constitutional principles and rights such as the dignity of the human person, private autonomy, freedom, and the right to choose how one wishes to relate affectively.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family right, Polyamory, Family entity, Recognition, Polyffective unions, Simultaneous unions

INTRODUÇÃO

A família não é estática. Apesar de existir desde os primórdios da civilização, sabe-se que sofreu grandes mudanças ao longo dos séculos. Da mesma forma, o Direito não pode ser estagnado. Uma sociedade irrequieta demanda um ordenamento jurídico dinâmico.

Nesse sentido, questiona-se qual o tratamento jurídico dado ao o relacionamento entre mais de duas pessoas, denominado de poliamor ou poliafetividade, e se há a possibilidade do reconhecimento como entidade familiar. Para tal finalidade, é imprescindível a compreensão do conceito de família, pois tal como é atualmente, é resultado de uma construção social. Desta forma, primeiramente, é essencial a análise da evolução da família para, posteriormente, compreender o contexto em que surge essa nova forma de se relacionar.

O objetivo deste trabalho é trazer a reflexão sobre da possibilidade ou não do reconhecimento jurídico dessas uniões como entidade familiar, norteando o estudo a partir da legislação, especialmente com base na Constituição Federal e em seus princípios.

Para tanto, o presente trabalho está subdividido em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórico-social da família como entidade social, com enfoque para o modo de constituição dos relacionamentos afetivos entre seus integrantes, bem como o avanço do tratamento e proteção jurídica dada pelo ordenamento pátrio no decorrer dos anos às entidades familiares. O segundo capítulo busca analisar os contornos jurídicos e sociais das uniões afetivas poliafetivas, trazendo seu conceito, requisitos de configuração e distinção em relação às uniões simultâneas. Por fim, discute o reconhecimento jurídico do poliamor pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos Tribunais.

Para esse propósito, utiliza do método dedutivo, partindo de premissas gerais e aplicando-as no caso em tela, enquanto a metodologia fundamenta-se, preponderantemente, na análise de obras de Direito Civil, Constitucional e de áreas afins do direito, no exame legislativo.

Ao final, conclui que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece as uniões fundadas em grupos de pessoas, conhecido como poliamor e, por consequência, afeta a não garantia de direitos aos envolvidos, afrontando os princípios e direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, a liberdade e do direito de escolher como deseja se relacionar afetivamente.

Ainda que a discussão possa confrontar valores morais, o tema demanda uma movimentação do Direito, pois ainda que grande parte da sociedade reprove este tipo de relacionamento, ele existe na sociedade. O presente trabalho pretende investigar se o não

reconhecimento jurídico destas relações significa ferir princípios constitucionais, haja vista que os envolvidos carecem de proteção, tanto na esfera existencial, quanto patrimonial.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família, ao longa da história da humanidade, passou por inúmeras mudanças na forma de configuração, no tratamento entre os membros, entre outros. Analisar a família desde os primórdios é importante para se desvincular de muitos preconceitos já que, na atualidade ela coloca-se de modo diferente.

Já dizia o poeta John Donne (2007, p. 102), “nenhum homem é uma ilha”. O ser humano possui em sua natureza a necessidade de viver em grupos. A família nada mais é do que um agrupamento, e sofre alterações de acordo com as mudanças vivenciadas pela sociedade.

Sabe-se que as primeiras evidências da ocupação do homem na terra já continham indícios de que estes viviam em grupos. Os homens reuniam-se para se proteger e reproduzir, conforme registros em pinturas rupestres (XAVIER, 2015, p. 21).

Os primeiros indícios de família foram os clãs, um modelo bem diferente do conhecido na contemporaneidade (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 7). Eram compostos por todos os descendentes, assumindo entre eles direitos e deveres (CUNHA, 2009).

Com a ameaça de invasões territoriais, a fim de somar forças, os clãs começaram a se juntar, formando tribos. Otávio de Abreu Portes Júnior (2021, p. 8) relata que, “nesta época, vigorava nas tribos uma espécie de promiscuidade sexual ilimitada, em que todos os homens pertenciam a todas as mulheres, sem qualquer distinção”.

Segundo Friedrich Engels (2009, p. 46) o que prevalecia nas tribos era uma ausência de limitação sexual, de forma que as mulheres e os homens pertenciam uns aos outros, sem distinção. Ocorre que, de acordo com o sociólogo, a forma de se relacionar acabou por impossibilitar o reconhecimento da paternidade, bem como normalizou o incesto, acarretando o nascimento de pessoas com problemas genéticos.

O que se observa, portanto, é que a poligamia era algo corriqueiro. Sendo assim, a sociedade primitiva, como forma de reprimir o incesto, evoluiu para família consanguínea, na qual havia a divisão entre grupos conjugais por geração, o que evitava o relacionamento sexual entre pais e filhos (ENGELS, 2009, p. 52).

Posteriormente, notou-se que ainda existia o problema da relação sexual entre irmãos, de forma que, novamente, foi necessária uma nova mudança e, assim, sucessivamente,

conforme relata o supramencionado sociólogo:

Se o primeiro progresso na organização da família consistiu em excluir os pais e os filhos das relações sexuais entre si, o segundo foi a exclusão dos irmãos. Esse progresso foi infinitamente mais importante que o primeiro e, também, mais difícil, dada a maior igualdade nas idades dos envolvidos. Foi ocorrendo pouco a pouco, provavelmente começando pela exclusão das relações sexuais entre irmãos uterinos (isto é, irmãos por parte de mãe), a princípio em casos isolados e, depois, gradativamente, como regra geral e terminando pela proibição do casamento até entre irmãos colaterais, quer dizer, segundo nossos atuais designativos de parentesco, entre primos carnais, primos de segundo e terceiro graus (ENGELS, 2009, p. 54).

Importante observar o quanto ainda há de vestígios da família primitiva nas famílias atuais. O que Friedrich Engels relata acerca daquele período ainda persiste na atualidade como impedimento para o casamento (art. 1.521 e 1.523 do Código Civil).

Retomando o estudo das famílias primitivas, Otávio de Abreu Portes Júnior (2021, p. 10) afirma que, ainda que fossem permitidos os “casamentos em grupos”, era possível notar uma inclinação que já indicava a fase seguinte, a monogamia. A mulher escolhia um homem como seu parceiro predileto, ao passo que o homem também fazia sua escolha.

Gradativamente, as famílias passaram a ser compostas por pares. No entanto, a monogamia ainda não era regra, a dinâmica era a de que as mulheres necessariamente deveriam ser fiéis, enquanto os homens tinham o direito à infidelidade (ENGELS, 2009). Conforme explica Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, p. 44-45):

[...] a monogamia não sobreveio do amor e vontade do homem e a mulher, mas sim da submissão de um sexo ao outro, estimulando-se, assim, um conflito entre os sexos, até então desconhecido. O predomínio do homem teve por finalidade precípua a paternidade inquestionável, fazendo de seu filho herdeiro certo, circunstância que o deixava satisfeito com a instituição do patriarcalismo. Por outro lado, há a situação da mulher, que, no estágio primórdio, relacionava-se em grupos, e por ora estava oprimida pela imposição da monogamia, acoplada da infidelidade conjugal masculina.

Observa-se, já naquele período, a diferença entre sexos, uma vez que à mulher foram atribuídas limitações que não se aplicavam aos homens. O que alavancou ainda mais o cenário foi certamente a preocupação com a propriedade privada. Neste sentido, explica Portes Júnior (2021, p. 10) que “aos poucos a família pré-monogâmica, em que a certeza da paternidade, para fins sucessórios, tornou-se primordial e, como consequência, apenas o homem poderia dissolver o casamento”.

A evolução da família, neste momento, será restrita à família ocidental, a partir de Roma, uma vez que se trata do local em que a entidade familiar começou a ser estruturada, sendo esta “compreendia todos os indivíduos sujeitos ao poder de um *pater familias*” (ROMANO, 2019, p. 1). A palavra “*pater*”, de origem grega, referia-se a “todo homem que

não dependia de nenhum outro e que tinha autoridade sobre uma família e um domínio” (COULANGES *apud* DELPHY, 2019, p. 174). Ensina Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel (2018, p. 13):

Em Roma, a família era vista como um conjunto de pessoas que se encontravam sob a autoridade do ‘páter-famílias’, denominação que era dada ao ascendente comum mais velho. Compreendia a família como uma estrutura hierárquica, sendo considerado soberano absoluto e inquestionável. Na sua estrutura patriarcal, exercia legítimo poder marital sobre a mulher e o pátrio poder sobre os filhos.

Posteriormente, a concepção de família foi gradativamente sofrendo alterações de forma que, ainda que o patriarcalismo continuasse a existir, o poder do homem foi perdendo seu caráter de absoluto (PORTES JÚNIOR, 2021). Durante o Império Constantino ocorreram grandes alterações nos alicerces da família, isso porque foi nesse período que se instalou a concepção cristã de família.

Portanto, nota-se que a religião foi um fator preponderante para alterar de vez os moldes da família, trazendo inclusive a figura do casamento na forma que perdura até os dias atuais. Incentivado pelos dogmas religiosos, o casamento surgiu como uma forma de melhor organizar as famílias e passou a ser a única forma de constituir uma entidade familiar (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 12).

Para Nicolau Eládio Bassalo Crispino (2009, p. 11), “o advento do cristianismo trouxe uma nova feição à família, baseada na moral e na caridade cristãs”. Ademais, a partir da concepção cristã de família, a *affectio* passou a ser um elemento essencial no matrimônio (GONÇALVES, 2018, p. 32).

O casamento romano possuía o elemento subjetivo da *affectio*, contudo, para sua configuração, não prescindia de formalidades. Era uma situação de fato, em virtude de se fundar na convivência duradoura e no ânimo de constituir família (*affectio maritalis*), independentemente de qualquer formalidade jurídica (AZEVEDO, 2011, p. 20).

A partir do século V, o Império Romano sofreu muitas ameaças de povos estrangeiros que tentavam invadir seu território, povos esses chamados de bárbaros. Os conflitos decorrentes das invasões bárbaras não se restringiram apenas ao território, mas resultaram em conflitos culturais (ANDRADE, 2018, P. 1).

O matrimônio também teve sua concepção alterada, uma vez que o casamento distanciou-se ainda mais de interesses patrimoniais e de relações de poder, passando a ser regido pelo amor e companheirismo.

Imprescindível notar que a monogamia foi construída, ou seja, nem sempre as pessoas uniram-se em pares. As famílias primitivas, conforme demonstrado, viveram períodos

poligâmicos. A monogamia é, indubitavelmente, uma construção social, permeada por valores cristãos e que foi adotada, em um primeiro momento, como uma forma de evitar dúvidas sobre a paternidade de modo a garantir que os bens fossem mantidos na família.

O estudo da evolução da entidade familiar é salutar, especialmente a fim de compreender que a monogamia é um caminho que tem sido adotado há muito tempo, mas que, considerando o contexto atual das famílias, alguns outros modelos estão sendo criados e a sua não regulamentação resulta em desproteção destes grupos.

1.1 A Evolução da Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A colonização Portuguesa no Brasil trouxe consigo a legislação da metrópole, que foi regido, portanto, pelas Ordenações. O casamento, desde as legislações imperiais, “era o único modelo de família juridicamente reconhecido pelo Estado e era considerado um instituto formal, solene e indissolúvel” (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 12).

Sobre o conceito de casamento naquele período, abrangia tanto aqueles que formalizavam o casamento através de uma celebração na igreja, bem como aqueles que vivessem como se casados fossem, conforme dispunha o Livro IV das Ordenações Filipinas (AZEVEDO, 2011, p. 168). Nota-se, portanto, que o casamento não era apenas aquele que prescindia de uma celebração, podendo ser também uma situação de fato, o que atualmente se denomina união estável.

A visão de casamento era extremamente patrimonialista, de forma que a preocupação era em proteger os bens, conforme se verifica nas Ordenações. Apenas a título exemplificativo, há nas Ordenações Filipinas dispositivos que versam acerca de efeitos patrimoniais nas relações. Por exemplo, caso uma mulher que possuísse bens da Coroa do Reino se casasse sem a licença do rei, perderia tudo o que tinha. Se um homem se casasse com uma mulher virgem (ou viúva) de até 25 anos, sem o consentimento de quem detinha poder sobre ela, perderia sua fazenda para aquele que possuía o poder e seria deportado para a África por um ano (SILVA; VIEIRA, 2015, p. 10).

Referente ao modelo que regia as entidades familiares no Brasil, tem-se que sempre vigorou a monogamia, não sendo a poligamia admitida em nenhum momento. A bigamia, naquele período, era considerada crime cuja punição era a pena de morte (SILVA; VIEIRA, 2015, p. 11).

Após a independência do Brasil em 1822, foi criada a primeira Constituição brasileira, em 1824, que não trouxe mudanças no campo da família. Somente em 1916, com a criação do

primeiro Código Civil brasileiro, o conceito de família legítima foi aplicado, o que perdurou até 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal vigente. Explica Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 28):

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, as doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

As Constituições seguintes apenas reforçaram que a família era unicamente aquela constituída pelo casamento. Desde Constituição de 1946, repetindo o mesmo conteúdo na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, que se referia à família como aquela constituída pelo matrimônio (CRISPINO, 2009, p. 20).

O casamento só perdeu seu caráter de indissolúvel após a Emenda Constitucional nº 9 de 1977, que previa a possibilidade de dissolução do casamento nos casos previstos em lei, e desde que houvesse prévia separação judicial por mais de três anos (COSTA, 2006). Tal alteração certamente abriu possibilidades de outros moldes de família, como a família monoparental, recomposta, etc.

As grandes mudanças, indiscutivelmente, ocorreram a partir da Constituição de 1988, que foi responsável por alterar todo o modelo de família propagado até então. Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2015, p. 493), “a Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira”.

O artigo 226 da Carta Magna aduz, no *caput*, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Nos parágrafos do dispositivo, o legislador preocupou-se em dispor que a união estável também é uma entidade familiar, bem como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Assim lecionam Ivone Coelho de Souza e Maria Berenice Dias (2019, p. 4):

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.

Ademais, a sociedade brasileira abandonou definitivamente o modelo de família patriarcal, ao instituir, no artigo 226, §5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). O grande avanço do texto constitucional foi, certamente, a ampliação do conceito de entidade familiar,

abandonando o conceito de família legítima e abrangendo outros modelos de família.

Ainda que o legislador não tenha feito menção expressa das relações homoafetivas, segundo a corrente majoritária, o artigo 226 não se limitou a um rol taxativo do que é considerada entidade familiar, cabendo, portanto, outros modelos de família existentes e, ainda, os novos modelos que poderão surgir com a evolução da sociedade (TARTUCE, 2017, p. 43). Em consonância, a jurisprudência já consolidou o reconhecimento dessas uniões como entidade familiar (informativo 625 do STF e 486 do STJ).

O reconhecimento das uniões homoafetivas foi um grande avanço, decorrente de uma demanda trazida pela sociedade. Não reconhecer essas uniões seria ferir a dignidade da pessoa humana, uma vez que os indivíduos são livres para decidir como desejam se relacionar. A reflexão é salutar, especialmente porque os mesmos argumentos utilizados na luta para o reconhecimento das uniões homoafetivas podem ser aplicados no reconhecimento de uniões poligâmicas. A monogamia é um molde de relacionamento construído socialmente, o que não significa que outros moldes devam ser reprovados.

Deste modo, com o advento da Constituição Federal de 1988, promulgada em um contexto de grandes transformações sociais, a família foi ressignificada a fim de garantir os princípios constitucionais. Neste cenário, novos modelos de família passam a receber tutela jurídica, conforme serão estudados a seguir.

2 DA UNIÃO POLIAFETIVA

Ao analisar a evolução da família, compreende-se que a monogamia nem sempre foi uma realidade. As famílias primitivas provavelmente vivenciaram um estado de promiscuidade. Não há dúvidas de que a monogamia não teve sua base no amor; a motivação foi bem mais racional: a proteção do patrimônio e a garantia da paternidade.

Com o advento do Cristianismo, valores morais foram acrescentados a um modelo que, em um primeiro momento, foi adotado pela lógica patrimonial. O raciocínio atual no que se refere à família, conforme delineado anteriormente, tem como foco central o afeto, abrindo espaço para o surgimento de novos arranjos além do modelo tradicional.

A ideia do poliamor surge em um contexto de grandes mudanças na sociedade, como o progresso cultural, a evolução da tecnologia, a emancipação da mulher, o abandono ao amor romântico, a liberdade sexual, etc. Nesse sentido, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas leciona:

Todo esse caminho de libertação do ser humano teve por marco a Revolução sexual iniciada nos anos 60/70, época em que significativas mudanças ocorreram no âmbito dos relacionamentos familiares: as mulheres invadiram o mercado de trabalho e se emanciparam; os métodos contraceptivos apareceram; a sexualidade foi desvinculada da procriação, enfim, as uniões começaram a ser pautadas pelo afeto e pelas escolhas individuais, desafiando a cultura fixada no tradicional matrimônio como único formato familiar. (VIEGAS, 2017, p. 231)

Por se tratar de um modelo familiar, em termos novos, e totalmente contrário ao arranjo tradicional, baseado no relacionamento monogâmico, há grande resistência doutrinária pelo reconhecimento das relações poliamorosas. Contudo, sob a ótica da Constituição Federal de 1998, onde a família passou a ser protegida como um núcleo de efetivação de direitos fundamentais, é imprescindível a análise desse modelo familiar em termos jurídicos, a fim de compreender seus contornos e consequências práticas.

2.1 Conceito

A palavra “poliamor” é uma expressão híbrida. Analisando etimologicamente, trata-se da junção de “poli” e “amor”; “poli” vem do grego e significa vários/muitos, logo, poliamor significa muitos amores.

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, p. 236) sintetiza o termo da seguinte forma: “o poliamor nasce, então, da conclusão corajosa de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, afinal, ninguém é de ninguém”. Em consonância, Débora Anapol (2010, p. 01), discorre que o poliamor é:

[...] um conjunto de estilos de amor que surgem a partir do entendimento de que o amor não pode ser obrigado ou impedido de fluir em qualquer direção particular. [...] O poliamor tem mais relação com a atitude interna de deixar o amor evoluir sem expectativas ou demandas [...] do que com o número de parceiros envolvidos.

De forma sintetizada, elucidam Antônio Cedreira Pilão e Mirian Goldenberg (PILÃO; GOLDENBERG, 2012, p. 62), o “poliamor é um nome dado à possibilidade de se estabelecer mais de uma relação amorosa ao mesmo tempo com a concordância de todos os envolvidos” e, segundo, Daniel Cardoso (2010, p. 11), refere-se a “uma forma de não monogamia responsável, ou ética, ou em consentimento”.

Em suma, tem-se que o poliamor pressupõe uma relação não monogâmica, formada por uma junção de três pessoas ou mais, que de forma consentida optam por assim se relacionar, com ou sem a finalidade de constituir família.

2.2 Distinção entre Uniões Simultâneas e Poliafetivas

Com o intuito de evitar confusões entre os dois, é importante compreender que as uniões simultâneas e poliafetivas não se tratam do mesmo fenômeno, podendo ser consideradas espécies de um mesmo gênero: o poliamor (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 35). Neste sentido, explica Otávio de Abreu Portes Júnior (2021, p. 36):

O poliamor se traduz na possibilidade de haver mais de um amor em um mesmo período de tempo, abrangendo as uniões poliafetivas, em que há uma única relação, com diversos participantes que se relacionam sexualmente ou afetivamente entre si, e as uniões simultâneas, em que existem relacionamentos paralelos, em que um dos membros está presente em todos eles.

Desta forma, tem-se que as uniões poliafetivas restringem-se a um único núcleo familiar, enquanto as uniões simultâneas formam mais de um núcleo, sendo que há um indivíduo que é comum a todos eles. No âmbito doutrinário e jurisprudencial, muito já se discutiu sobre as uniões simultâneas, especialmente em casos em que um indivíduo é casado, vive em união estável com outra pessoa e todos os envolvidos consentem a situação. Como o direito deve lidar com essa situação?

Para Paulo Lobo (2018, p. 130), a grande dificuldade encontra-se na omissão do constituinte sobre a possibilidade de uniões estáveis paralelas, de forma que a segunda união pode ser considerada sob três prismas distintos: a) união ilícita, ou seja, incapaz de gerar efeitos jurídicos; b) sociedade de fato, regulamentada pelo direito das obrigações; ou c) entidade familiar, uma vez que mereceria tratamento idêntico ao conferido à outra união.

É de suma importância uma análise desnuda de preconceitos e valores morais, levando-se em consideração o consentimento dos envolvidos. Neste sentido, sintetiza Portes Júnior (2021, p. 38): “como está presente a boa-fé entre todos os envolvidos, devem-se reconhecer os direitos e obrigações a todos que integram as uniões”.

2.2 Configuração

Para que seja configurado o poliamor, portanto, independe se há formação de um núcleo (relação poliafetiva) ou mais (famílias simultâneas). Ainda que se trate de relações diferentes, conforme já explicitado, ambas carecem do mesmo requisito, o consentimento. Assim, o que deve prevalecer é a boa-fé objetiva:

Não se trata, portanto, de um mero fetiche ou simples desejo de se relacionar sexualmente com terceiros, ou com várias pessoas ao mesmo tempo, mas sim da possibilidade de multiplicar o amor em uma relação plúrima, aberta e democrática. (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 34)

O presente trabalho possui como foco o estudo das relações poliafetivas, e o que se defende é o reconhecimento jurídico das relações compostas por três pessoas ou mais, em que estão presentes todos os requisitos caracterizadores de uma família, em que não há o reconhecimento simplesmente porque a monogamia é defendida indiscriminadamente. Assim explica Rafael da Silva Santiago (2015, p. 152):

O amor é central no discurso poliamoroso, permeado pelos valores da liberdade, igualdade e honestidade, com especial ênfase na intimidade, no compromisso e na afetividade. Fica fácil perceber, portanto, que o poliamor deve ser diferenciado de outros tipos de relacionamentos não monogâmicos que se fundam no sexo causal, como *swing*. O poliamor circunscreve-se à prática da não monogamia responsável.

Neste diapasão, para a configuração do poliamor, devem ser aplicados os mesmos requisitos caracterizadores da união estável, com exceção do número de envolvidos que, neste caso, não teria limitação. Assim, por se tratar de uma relação pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, é imprescindível que haja o consentimento de todos os envolvidos. Em caso de união simultânea, é indispensável que todos saibam da existência da multiplicidade de relações.

3 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

A família, como já estudada, é um instituto dinâmico que, na sociedade contemporânea, mostra-se permeada de valores e vivências muito particulares. O que se percebe é que o Direito precisa acompanhar as mudanças, uma vez que a sociedade está permeada de novos fatos sociais e novos valores, de forma a ocasionar novas demandas.

Entretanto, a compatibilização entre os fatos e a norma ainda é um caminho longo a ser percorrido. Em 2021, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.168, o Superior Tribunal Federal, em plenário virtual, ao decidir que uma mulher não tem direito à pensão por morte de um homem com quem viveu por três anos em uma relação simultânea ao casamento dele, fixou a seguinte tese – tema 526:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. (BRASIL, 2021).

Desta forma, objetiva-se o estudo dos fundamentos jurídicos para o reconhecimento das famílias fundadas no poliamor, a fim de demonstrar que essas merecem proteção do Estado.

3.1 Princípios Aplicáveis

O estudo dos princípios norteadores do Direito das Famílias sob a perspectiva do poliamor é imprescindível, haja vista que o que se pretende é o reconhecimento de tal modalidade de relacionamento como entidade familiar. Assim, sendo os princípios fontes que orientam a interpretação do Direito, a sua violação seria mais grave que infringir uma norma, haja vista que não seria um desrespeito a um comando normativo, mas sim a todo um sistema (MELLO, 2004, p. 451).

A falta de previsão expressa no código normativo das relações poliamorosas não deve ser um impasse para seu reconhecimento, uma vez que existem e não podem ficar à mercê do ordenamento jurídico.

Não se pode admitir a interferência qualificada pela objetividade do texto legal em uma área notadamente marcada, na sociedade pós-moderna, pelos valores subjetivos, que consubstanciam o desenvolvimento da pessoa humana, a ponto de se negar proteção normativa a verdadeiras entidades familiares, como se faz com as relações de poliamor. (SANTIAGO, 2015, p. 157)

A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, referente aos princípios fundamentais, impôs que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, entre outros, dando ênfase à família e garantindo-a proteção constitucional (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 foi editado sob um enfoque totalmente diferente daquele que o precedeu, justamente em virtude dos princípios fundamentais promulgados pela Constituição Federal vigente. Desta forma, houve um fenômeno de constitucionalização do Direito Civil, voltado para a dignidade da pessoa humana.

O que se pretende, portanto, é demonstrar que todas as famílias que se baseiam no afeto merecem o amparo do ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de incorrer em violação a princípios constitucionais.

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se previsto no inciso III da Constituição Federal como fundamento da República, devendo o Estado proteger o indivíduo. Trata-se de princípio abstrato, intrínseco a todo ser humano. Na visão de Jurandir Freire Costa (2006, p. 15), a “dignidade é um valor, ou seja, uma ideia que prescreve finalidades da

existência humana, que desenha um horizonte de sentido para nossas ações, pensamentos e sentimentos”.

Uma vez que a dignidade da pessoa humana foi utilizada como fundamento pelo constituinte, o sistema jurídico, em virtude da hierarquia das normas, deve estar embasado neste princípio. Em relação ao poliamor, reconhecê-lo como entidade familiar é garantir a dignidade da pessoa humana aos envolvidos.

Conclui-se, portanto, com base no supramencionado princípio, que não conferir a proteção de família às relações poliamorosas seria diferenciá-las e discriminá-las, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. A família foi ampliada pela Carta Magna, de forma que há inúmeros modos de agrupamentos familiares. Se dentro da relação poliamorosa há o respeito à dignidade da pessoa humana, o Direito precisa tutelar e tratá-la em igualdade com as demais formas de constituir família.

3.1.2 Princípio da Autonomia Privada

O princípio da autonomia privada garante aos indivíduos escolherem a forma mais adequada para constituir uma família e “permite que os membros de uma família desenvolvam livremente seus projetos de vida, sendo justificável a intervenção do Poder Público para assegurar e garantir direitos” (PONTES JÚNIOR, 2021, p. 45).

Destarte, ao Estado não cabe simplesmente permitir que as pessoas relacionem-se livremente da forma que melhor lhes aprouver, devendo propiciar condições para que as escolhas do indivíduo sejam respeitadas, resguardando-lhe a dignidade.

No que concerne ao poliamor, o Estado não pode impedir que as pessoas exerçam sua liberdade. Contudo, isso não quer dizer que deva ficar inerte, sob pena de não garantir direitos fundamentais aos indivíduos. O reconhecimento das uniões poliamorosas como entidade familiar faz-se primordial para a promoção daqueles que assim optam por se relacionar.

A autonomia privada versa sobre o poder de o indivíduo se autodeterminar, escolhendo os caminhos que deseja seguir, isso inclui, sem dúvida, o âmbito familiar (VIEGAS, 2020, p. 155).

3.1.3 Princípio da Pluralidade das Relações Familiares

Em vista das constantes mudanças ocorridas na sociedade, a configuração da família sofre alterações, de forma que um rol taxativo de entidades familiares não corresponderia à

realidade. A Constituição Federal trouxe, no artigo 226, a ampliação do conceito de família, abrangendo a união estável e a família monoparental. Contudo, não se trata de rol taxativo, sendo possíveis outras formas de constituir família.

O princípio da pluralidade das relações familiares permite que exista possibilidade de reconhecimento de outras modalidades de família, ainda que não haja previsão expressa na lei (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 50), como no caso do reconhecimento da união homoafetiva, por exemplo.

Do mesmo modo, mesmo não havendo previsão legal do poliamor, a partir do princípio da pluralidade merece reconhecimento, pois a pluralidade familiar abrange qualquer forma de constituir família, não cabendo qualquer tipo de discriminação.

3.1.4 Princípio da não intervenção estatal na família e a Autonomia Privada

A Autonomia Privada consiste em garantir ao indivíduo o poder de se autodeterminar, de modo a exercer a liberdade de viver como decidir. Entretanto, a autonomia privada não é limitada, ou seja, o limite é a ordem pública e os bons costumes (AMARAL, 2008, p. 82).

A partir da ressignificação da família, houve uma valorização da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, garantindo aos indivíduos liberdade para decidir a forma que desejam se relacionar. Nesse contexto, é preciso uma reflexão acerca da intervenção do Estado no Direito de Família, pois “ao assegurar autonomia aos indivíduos, concedendo-lhes livre escolha do seu melhor núcleo familiar, afasta-se, automaticamente a presença do Estado desse ambiente privado” (VIEGAS, 2020, p. 159).

Sendo assim, o Estado não deve, em regra, interferir nas relações familiares, em virtude de se tratar de esfera íntima estritamente ligada à subjetividade do indivíduo. A função que compete ao Estado é apenas de tutela, de forma a garantir os direitos dos indivíduos pertencentes a um núcleo familiar.

A partir deste princípio, conclui-se que não há justificativa para o não reconhecimento das uniões simultâneas e poliafetivas, uma vez que não cabe ao Estado ditar o que é considerado família. Trata-se, sem dúvida, de um excesso do poder público e uma limitação do livre planejamento familiar.

3.1.5 Princípio da Boa Fé Objetiva no Direito de Família

O princípio da boa-fé objetiva surgiu a fim de nortear as relações negociais. Contudo,

com o passar do tempo, esse princípio passou a ser utilizado como cláusula aplicável de forma mais ampla. No campo do Direito de Família, a boa-fé também se faz essencial, especialmente por se tratar de relações subjetivas que resultam em direitos e deveres, como o dever de lealdade, por exemplo.

É imprescindível a presença da boa-fé nas relações fundadas no poliamor. Apenas serão consideradas uniões simultâneas aquelas em que todos possuem conhecimento da coexistência de uniões e aceitam a configuração. Ademais, em caso de uniões paralelas, em que o companheiro da união não tem conhecimento de que o outro se encontra em outra relação (união simultânea putativa), há o elemento da boa-fé, de forma que o companheiro enganado não pode sofrer consequências.

Conclui Portes Júnior (2021, p. 53) que, havendo a presença da boa-fé, “deve ser assegurado o reconhecimento de direitos, independente de as famílias simultâneas se configurarem como uniões consentidas ou como união putativa”.

3.1.6 Princípio da Afetividade

Há divergência na doutrina acerca da afetividade, alguns doutrinadores entendem tratar-se de um fato jurídico, que não possui natureza jurídica de princípio e não é capaz de gerar poder impositivo e imperativo (PORTES JÚNIOR, 2020, p. 46).

No campo doutrinário há, basicamente, duas correntes. A primeira é daqueles que defendem a afetividade como princípio jurídico estruturante do Direito das Famílias, e a segunda é marcada por aqueles que o consideram como um valor, negando-lhe caráter jurídico (VIEGAS, 2020, p. 186).

De todo modo, nota-se que a afetividade é essencial para a configuração de uma entidade familiar, a notar pela filiação socioafetiva, relação pautada no amor e no afeto que existe entre dois indivíduos que não possuem laço sanguíneo.

Destarte, o reconhecimento das uniões pautadas no poliamor como entidade familiar encontra fundamento justamente no afeto, que consiste no “elemento capaz de justificar o reconhecimento jurídico do poliamor” (SANTIAGO, 2015, p. 179).

3.1.7 Princípio do Estado Laico

Conforme elucidado no contexto histórico da família, observa-se que a monogamia passou a ser considerada um elemento essencial da família, a partir da influência do

Cristianismo, no período de Constantino, em Roma. Tal preceito passou a ser um valor moral, fundado na religião. Ocorre que o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, aduz que o Estado é laico.

De acordo com Portes Júnior (2021, p. 54), “o princípio do estado laico proíbe que questões eminentemente religiosas interfiram na esfera pública, não podendo servir de fundamento ou argumento para vedar ou reconhecer direitos”.

Os argumentos que discriminam as uniões fundadas no poliamor são fervorosos, permeados de valores de ordem moral. Não há como ignorar o caráter religioso presente nos discursos daqueles que defendem o não reconhecimento destas uniões. Ocorre que, sendo o estado laico, valores de ordem religiosa não devem influenciar o reconhecimento das uniões pautadas no poliamor.

Portanto, a partir do princípio do estado laico e dos demais princípios acima tratados, deve ser respeitado o direito do indivíduo de livre escolha, de forma que todos têm o direito de decidir a modalidade de família que melhor se encaixar em sua realidade. O dever do Estado é apenas garantir direitos e regulamentar deveres, independente de se tratar de uma união poliafetiva, simultânea ou convencional (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 54).

3.2 O Poliamor em Outros Países

A monogamia é ainda a regra da maioria dos casais, tanto no Brasil, quanto no mundo. Contudo, não há como desprezar as relações fundadas no poliamor, uma vez que se trata de relações fundadas no afeto, respeito e lealdade, devendo ter proteção estatal tanto quanto as demais modalidades de família.

Ao redor do mundo, o poliamor é também uma realidade. Há países que aderem ao poliamor como costume e possuem inclusive legislação local expressa. O que se objetiva é trazer à luz as modalidades de família fundadas no poliamor, uma vez que estão presentes em todo o mundo.

No Nepal, existem pequenas comunidades em que a mulher casa com o homem e conseqüentemente passa a morar também com o irmão de seu marido. A prática é comum por uma justificativa econômica: há poucas terras, sendo mais viável dividir a mulher do que os poucos bens que a família possui (IBDFAM, 2007).

Já na Tanzânia, é obrigatório, no momento do registro do casamento, constar se a união é poligâmica ou monogâmica. Na Arábia Saudita é permitido o casamento de um homem com mais de uma esposa, o mesmo se aplicando no Iêmen (IBDFAM, 2007).

Por muito tempo, na religião mórmon, o casamento com várias esposas era recomendado pela religião, por acreditarem que o polígamo seria um rei do céu. Nos Estados Unidos a poligamia é proibida em todo o território, e houve pressão para que os mórmons abandonassem essa forma de relacionamento, de forma que a prática é punível atualmente.

Há uma comunidade polígama, no estado de Utah, nos Estados Unidos, em que ainda que haja proibição da poligamia, a prática existe e é maquiada: os homens se casam legalmente com a primeira esposa e depois, com as demais, realizam uma cerimônia religiosa (IBDFAM, 2007).

Nota-se que a poliafetividade é comum em diversas partes do mundo, contudo, é proibida pelo ordenamento jurídico na maioria delas. No entanto, tentar coibir essas relações apenas as tornam carentes de proteção, não sendo suficiente para findar sua existência.

3.3 Consequências Jurídicas do Poliamor

Sabe-se que o reconhecimento jurídico do poliamor não acarretaria consequências simples. Não há dúvidas que aumentará a complexidade nos casos em que venham a envolver famílias fundadas na poliafetividade. Apenas para fomentar uma reflexão acerca do poliamor como entidade familiar, é indispensável analisar as mudanças no campo do Direito das Famílias, entre elas o regime de bens e a partilha, que se tornariam muito mais complexos, a filiação (guarda, melhor interesse da criança), que no caso de dissolução envolveria mais genitores e, por conseguinte, o direito de visita a todos, os alimentos de todos os genitores, etc.

No que concerne ao Direito das Sucessões, seria certamente ainda mais confusa a sucessão, uma vez que todos seriam herdeiros. Igualmente, no campo do Direito Previdenciário também haveria consequência, especialmente no que concerne ao rateio dos benefícios da Previdência Social.

Nota-se que se trata de uma questão matemática, todas as situações provenientes das relações poliafetivas envolveriam no mínimo uma pessoa a mais do que as relações convencionais. Dessa forma, certamente envolve maior complexidade nas questões que dizem respeito a essa modalidade de se relacionar.

Contudo, o Direito não tem como objetivo simplificar as relações, mas garantir que dentro delas exista a garantia de direitos e manutenção de deveres. Independentemente das dificuldades encontradas no reconhecimento das famílias fundadas na poliafetividade, é imprescindível que o Direito as abarque a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, etc.

CONCLUSÃO

A partir do estudo da evolução histórica da família, conclui-se que o ser humano nunca viveu só. Conforme registros, o ser humano constitui agrupamento de pessoas desde o início de sua existência, fosse para se proteger ou para obter ajuda para conseguir alimentos.

Por conseguinte, com a evolução destes agrupamentos, formaram-se famílias. Ocorre que o instituto da família alterou-se de acordo com as mudanças da sociedade, ou seja, a princípio possuía um caráter extremamente patrimonial, enquanto que atualmente a família é fundada no afeto.

Dentro deste contexto, as famílias passaram a ser monogâmicas por influência da Igreja Católica, tendo a instituição repudiado qualquer modelo que divergissem deste.

Destarte, as famílias fundadas no poliamor foram rejeitadas pela sociedade e, mesmo na contemporaneidade, ainda não obtiveram reconhecimento como entidade familiar. Contudo, tais relações são pautadas em princípios basilares do direito de família e devem, portanto, ter sua existência tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Independentemente de o Estado reconhecer ou não as relações fundadas no poliamor, elas continuam existindo, haja vista que se trata de um fato social. Assim, não lhes garantir a tutela merecida é afrontar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do direito de escolher como deseja se relacionar.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANAPOL, Débora. **Polyamory: The New Love Without Limits**. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center, 1997.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Invasões bárbaras no Império Romano**. Infoescola, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/invasoes-barbaras-no-imperio-romano/>. Acesso em: 19 jan. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: De acordo com o atual Código Civil Lei nº 10.406, de 10-01-2002**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais

de Revisão. **Diário oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Repercussão Geral – Tema 526**. (1. Turma). Acórdão em Recurso Especial nº 883.168/SC. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 03/08/2021, DJE 07/10/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350341362&ext=.pdf>. Acesso em 11 out. 2022.

CARDOSO, Daniel. **Amando várias** – Individualização, redes, ética e poliamor. Tese (mestrado em ciências da comunicação), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, 2010.

COULANGES, 1864 *apud* DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. *et al.* (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009, p. 173–178. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/teorias-do-patriarcado-7314938c59b>. Acesso em: 9 jan. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **Famílias modernas: (Inter)secções do afeto e da lei**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_fam%EDias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf. Acesso em: 06 jun. 2019.

DONNE, John. **Meditações**. Traduzido por Fábio Cyrino. São Paulo: Landmark, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3. Ed. São Paulo: Escala, 2009.

GURGEL, Fernanda Passanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Direito de família na mídia. Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+comum) Acesso em: 12 set. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, Edição V. 13; jan-jul, 2012.

PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **Poliamor: Visão Jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas**. Belo Horizonte, Del Rey, 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções gerais da família no direito romano**. Jus, mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SILVA, Edvania Gomes; VIEIRA, Flávia David. O instituto do matrimonio nas ordenações Filipinas: Os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no Brasil. **Linguagem**, São Carlos, v. 23, n. 1, p. 1-13, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017a, p. 5.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. São Paulo: D´Plácido, 2020.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: A impossibilidade da equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015.